



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04522/19**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nobson Pedro de Almeida

Interessado: Marinho e Silva Advocacia

Representantes legais: Dra. Larissa Monique Barros Marinho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO RELATOR – CAPACIDADE GERAL DE PREVENÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00427/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos para a referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 21 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04522/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04522/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos para a referida Comuna.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, fls. 19/25, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, fls. 29/34, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da aludida Urbe, destinados ao pagamento de valores ao escritório MARINHO E SILVA ADVOCACIA, CNPJ n.º 23.397.663/0001-97, com base na supracitada inexigibilidade e no ajuste decursivo.

Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, e a sociedade profissional MARINHO E SILVA ADVOCACIA, CNPJ n.º 23.397.663/0001-97, na pessoa de um dos seus representantes legais, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, CPF n.º 056.031.864-29, ou Dr. José de Alencar e Silva Neto, CPF n.º 022.031.634-10, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04522/19**

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

*In casu*, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19, fls. 29/34, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos para a mencionada Comuna, foram implementados com base no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Contudo, em consonância com o exposto na referida deliberação monocrática, verifica-se as carências de comprovações das singularidades das serventias técnicas e da notória especialização da sociedade Marinho e Silva Advocacia, pois, concorde entendimento técnico, as atividades a serem desenvolvidas eram corriqueiras no âmbito do Poder Executivo de Esperança/PB. Neste sentido, foi destacado que a Comuna possui no seu quadro de pessoal um (01) procurador e um (01) advogado, podendo estes profissionais serem capacitados para realizar os trabalhos objeto da contratação direta.

Além disso, consoante destacado na decisão do relator, resta evidente as ausências de justificativas para escolha do referido escritório profissional de advocacia, como também a falta de pesquisa prévia de mercado capaz de atestar a economicidade do preço pactuado, caracterizando, deste modo, flagrante desrespeito dos preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do citado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Por fim, concorde firmado na deliberação singular, deve ser consignado o posicionamento deste Pretório de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, em regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00029/19 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2019 às 10:12



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2019 às 08:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2019 às 12:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO